

Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo

CELSONAOTO KASHIURA JÚNIOR

Professor da FACAMP - Faculdades de Campinas, Campinas, SP, Brasil

E-mail: kashiura_sf@yahoo.com.br

MÁRCIO BILHARINHO NAVES

Professor aposentado da UNICAMP, Campinas, SP, Brasil

E-mail: marcionaves@ig.com.br

RESUMO: O mais conhecido texto de Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, produziu, a partir de sua publicação em 1924, um notável impacto sobre a teoria marxista do direito. Antes de sua publicação, entre 1921 e 1923, Pachukanis havia produzido importantes textos nos quais adianta aspectos significativos de sua obra fundamental. Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis segue as indicações metodológicas da *Introdução de 1857* de Marx e desdobra a crítica do direito a partir da forma sujeito de direito. Assim, Pachukanis logra apresentar a forma jurídica como fenômeno histórico, especificamente capitalista.

Palavras-chave: História Intelectual; Ideias Jurídicas; Sujeito de Direito.



Pachukanis e a Teoria geral do direito e o marxismo

CELSONAOTO KASHIURA JÚNIOR¹

MÁRCIO BILHARINHO NAVES²

1. INTRODUÇÃO

O principal livro de Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, logo se tornaria, tanto nos meios jurídicos soviéticos, como alhures, a principal referência marxista no campo da filosofia do direito. Quando ele surge, tinham-se passado apenas sete anos da Revolução de Outubro, e, não obstante os esforços pioneiros, e, por muitos aspectos, importantes, notadamente de Petr Stutchka,³

1 Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Professor das Faculdades de Campinas (Facamp). Membro do Grupo de Estudos Althusserianos do Centro de Estudos Marxistas (Cemarx) da Unicamp. Autor de “Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista” (Quartier Latin, 2009) e “Sujeito de direito e capitalismo” (Outras Expressões/Dobra, 2014).

2 Livre-docente pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. Professor aposentado da Unicamp. Membro do Grupo de Estudos Althusserianos do Centro de Estudos Marxistas (Cemarx) da Unicamp. Autor de “Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis” (Boitempo, 2000), “Mao: o processo da revolução” (Brasiliense, 2005), “Marx: ciência e revolução” (Quartier Latin, 2008) e “A questão do direito em Marx” (Outras Expressões/Dobra, 2014).”

3 A obra clássica de Stutchka, *Revoliutsionnaia rol' prava i gosudarstva* [O papel revolucionário do direito e do Estado], teve a sua primeira edição publicada em 1921, mas desde 1918 ele já intervinha no campo jurídico. Em português, podem ser consultadas duas traduções distintas desta obra sob o título de *Direito e luta de classes*: uma da editora Centelha, de Coimbra (1976) e a outra da editora Acadêmica, de São Paulo (1978). Em 2001, o Instituto Sundermann, de São Paulo, editou uma coletânea de textos de Stutchka intitulada *Direito de classe e revolução socialista*. Suas obras escolhidas em russo foram publicadas em 1964 com o título: *Izbrannye proizvedeniia po marksistsko-leninskoi teorii prava* [Obras escolhidas de teoria marxista-leninista do direito], e da qual há uma tradução em italiano: *Pëtr Stucka, La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, Turim, Einaudi, 1967. Pode-se consultar ainda, a edição em inglês de um amplo conjunto de seus textos: P.I. Stuchka, *Selected writings on Soviet law and marxism*, Armonk, M.E. Sharpe, 1988. Um importante estudo sobre a concepção jurídica de Stutchka é o de Andris Plotniek, *Petr Stutchka i istoki sovestskoi pravovoi mysli, 1917-1925* [Petr Stutchka e as origens do pensamento jurídico soviético, 1917-1925], Riga, Latvii-skii Gosudarstvennyi Universitet, 1970.

a elaboração de uma crítica materialista do direito que partisse dos resultados obtidos por Marx em *O capital* ainda estava por ser feita. Coube a Pachukanis realizar essa tarefa, para a qual estava extraordinariamente habilitado por uma rigorosa leitura da “Introdução de 57”, que lhe aparelhou, como a nenhum outro jurista de sua época, para apreender o método empregado por Marx na crítica da economia política, permitindo-lhe, assim, fazer, por sua vez, a crítica das categorias jurídicas fundamentais.⁴ Como tantos já notaram,⁵ é daí que advém a notável força de demonstração, e a insuperável capacidade analítica que percorrem as páginas dessa pequena obra. O que Pachukanis fez foi uma verdadeira “revolução copernicana” no âmbito do direito, subvertendo completamente o modo de se compreender esse fenômeno, para além de todas as “evidências” e “certezas” consolidadas por séculos de elaboração jurisprudencial. É dele o mérito teórico e histórico de ter buscado, acompanhando as indicações de Marx, especialmente em *O capital*, a natureza íntima do direito no *processo do valor de troca*, portanto, o mérito de ter captado a sua *especificidade burguesa*. A extrema radicalidade teórica e política que decorre desse enunciado basilar, ao implicar na *única crítica consequente ao normativismo* e na *completa interdição de qualquer espécie de “socialismo jurídico”*, até mesmo as que se encobriam sob as enganosas vestes de um direito “popular”, “proletário” ou “socialista”, elevou Pachukanis ao posto de maior influência no *front* jurídico soviético, mas também foi responsável

4 Cf. Celso Naoto Kashiura Júnior, *Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis*, in Márcio Bilharinho Naves (org.), *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*, Campinas, IFCH/Unicamp, 2009.

5 Cf., por exemplo, Umberto Cerroni, *O pensamento jurídico soviético*, Póvoa de Varzim, Publicações Europa-América, 1976, e Riccardo Guastini, *La “teoria generale del diritto” in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista*, in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. 1, Bolonha, Il Mulino, 1971.

pelo seu rápido declínio, que culminaria com a sua trágica e prematura morte.⁶

2. ANTECEDENTES DE A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

A elaboração de *A teoria geral do direito e o marxismo* foi precedida por alguns textos que Pachukanis escreveu entre 1921 e 1923: um estudo sobre o jurista francês Maurice Hauriou,⁷ uma análise do tribunal popular de Moscou,⁸ uma crítica das posições do social-democrata alemão Cunow,⁹ e, sobretudo, o comentário sobre Hans Kelsen, no qual Pachukanis antecipa a ideia central que depois desenvolveria amplamente em seu trabalho mais importante. Na verdade, este texto, intitulado “K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstvo” [Para o exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado],¹⁰ é uma resenha de dois livros de Kelsen publicados naqueles anos: *Das Problem der Souveränität und die Theorie*

6 Para informações mais detalhadas da carreira e vicissitudes de Pachukanis, remeto a Márcio Bilharinho Naves, Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937), in Márcio Bilharinho Naves (org.), *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*, cit.

7 “Burjuaznyi iurist o prirode gosudarstva” [A natureza do Estado segundo um jurista burguês], in *Krasnaia Nov'*, n° 3, 1921. Pachukanis seria ainda o responsável, em 1929, pela edição russa (juntamente com I. Tcheliapov) e pelo prefácio do livro de Hauriou, *Princípios de direito público*. A respeito da análise que Pachukanis faz do jurista francês, pode-se ver o estudo de Bjork Melkevik: “Pachukanis: une lecture marxiste de Maurice Hauriou”, in *Revue d'Histoire des Facultés de Droit et de la Science Juridique*, n° 8, 1989, que, no entanto, considera apenas as referências a Hauriou contidas em *A teoria geral do direito e o marxismo*.

8 “Pervye mesiatsy suschestvovaniia Moskovskogo narodnovo suda” [Os primeiros meses de existência do tribunal popular de Moscou], in *Ejenedel'vik Sovetskoi Iustitsii*, n° 44-45, 1922.

9 “Kunov kak interpretator marksovoi teorii obschestva i gosudartsva” [Cunow como intérprete da teoria marxista da sociedade e do Estado], in *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, n° 6, 1923.

10 In *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, n° 5, 1923.

das Völkrechts, de 1920, e *Der soziologische und juristische Staatsbegriff*, de 1922.¹¹

Nele, Pachukanis questiona o caráter científico da doutrina kelseniana, apontando o quanto ela é “artificial”, “paradoxal” e “sem vida”, constituindo-se em uma abordagem unilateral e lógico-formal do direito, que leva até às últimas consequências os esforços anteriores do positivismo, até cavar “um abismo lógico entre ser e dever-ser”, fechando “ao jurista qualquer passagem do mundo das normas para o mundo da realidade”.¹² Analisando as contradições que decorrem da postulação da “norma fundamental”, Pachukanis mostra que, em virtude da “compreensão formal do direito” de Kelsen, que o leva a vincular a norma jurídica a essa norma fundamental da qual ela decorre, e considerando, assim, como sendo “indiferente” o conteúdo das normas, ele teria que admitir como “um regime de direito o mais extremado despotismo”, que é o que Kelsen efetivamente faz – como mostra o jurista russo – ao admitir a possibilidade da introdução da escravatura como instituto jurídico em um Estado de direito.¹³

Contraopondo-se a essa concepção, Pachukanis demonstra que as construções da jurisprudência dogmática são tão-somente a abstração das “relações reais entre as pessoas, contrapostas umas às outras como produtores de mercadorias”.¹⁴ Assim, a doutrina

11 Sobre a relação entre Kelsen e Pachukanis, cf. Norbert Reich, Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis, in Instituto Hans Kelsen, *Teoría pura del derecho y teoría marxista del derecho*, Bogotá, Temis, 1984, e Moisés Alves Soares, “O antinormativismo em *Teoria geral do direito e o marxismo: o contraponto entre Pachukanis e Kelsen*”, in *Captura Crítica*, v. 2, n° 1, 2009.

12 Evgeni Pachukanis, “K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstvo”, in Evgeni Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstvo*, Moscou, “Nauka”, 1980, p. 231

13 Id., *ibid.*, p. 234.

14 Id., *ibid.*, p. 235.

do contrato adquire consistência lógica apenas por ter como seu fundamento o “fato econômico da troca”.¹⁵

Não conseguindo sustentar a coerência de seu sistema, como afirma Pachukanis, Kelsen acaba por retornar ao direito natural – que ele houvera “tão diligentemente destruído” –, ao reintroduzir “bruscamente” o conceito substantivo de pessoa livre e igual, de tal sorte que a “limpeza metodológica por ele empreendida” perde-se no vazio.¹⁶

Pachukanis encerra, então, o seu texto com essa passagem que antecipa com perfeição a concepção marxista do direito que depois ele desenvolveria amplamente em *A teoria geral do direito e o marxismo*: “[Grotius] mostrou de forma patente que a chamada ‘ideia do direito’ nada mais é que a expressão unilateral e abstrata de uma das relações sociais burguesas, a relação entre proprietários independentes e iguais que são o pressuposto ‘natural’ do ato de troca”.¹⁷

3. IMPACTO E REPERCUSSÃO DE A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

A redação de *A teoria geral do direito e o marxismo* teria sido precedida de uma exposição de suas teses centrais realizada por Pachukanis na Academia Socialista, conforme nos diz Tanja Walloschke.¹⁸ Publicado em 1924, teve a sua importância imediatamente reconhecida, mesmo sendo apenas uma de muitas

15 Id., *ibid.* Pachukanis ainda prossegue: “As categorias imprescindíveis, com a ajuda das quais a jurisprudência apreende essas relações, são os conceitos de sujeito ou pessoa, vontade em sentido jurídico e direito subjetivo, conceitos que são derivados ou exprimem os diferentes aspectos de um mesmo substrato real: o sujeito da economia privada”, *ibid.*

16 Id., *ibid.*, p. 236. Cf. a respeito as observações de Aldo Ricci, “Kelsen o la rivincita della volontà”, in *Mondoperaio*, n° 5, 1985.

17 Id., *ibid.*

18 Paschukanis – eine biographischen Notiz, in Eugene Paschukanis, *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*, Friburgo, ça ira, 2003.

outras obras de teoria e filosofia do direito igualmente editadas no mesmo período.¹⁹

O livro foi recebido favoravelmente por Stutchka, que era então o principal jurista marxista – tanto por sua obra teórica, como por sua atividade na implementação da legislação revolucionária²⁰ –, o que contribuiu de modo exponencial para a ampla aceitação dele no meio jurídico soviético. Mesmo afirmando a sua diferença com Pachukanis, que ele diz ser uma “reserva marginal”, Stutchka considera *A teoria geral do direito e o marxismo* um “contributo valiosíssimo para a nossa literatura teórica marxista”.²¹ As sucessivas edições e reimpressões demonstram o interesse na obra: já em 1926 sai a 2ª edição, seguida por uma 3ª em 1927, a qual teve duas reimpressões, em 1928 e em 1929, e uma tradução para o alemão também em 1929.²² Muito resenhado, o livro foi considerado “um dos melhores trabalhos marxistas sobre o direito”, “guia para o futuro

19 Como lembra Robert Sharlet, “apesar de Pachukanis ser um entre 12 autores que publicaram sobre a teoria marxista do Estado e do direito entre 1923 e 1925, sua *Teoria geral do direito e o marxismo* recebeu uma extraordinária recepção crítica nos círculos soviéticos marxistas”, Robert Sharlet, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law, 1923-1930: a study in soviet marxist legal thought*, Universidade de Indiana, 1968, p. 36. Dentre essas obras, pode-se destacar, além do livro já citado de Stutchka (e cuja terceira edição é de 1924): N. Krylenko, *Besedy o prave i gosudarstvo* [Colóquios sobre o direito e o Estado] (1924); Podvolotskii, *Marksistskaia teoriia prava* [A teoria marxista do direito] (1923); Razumovskii, *Problemy marksistskoi teorii prava* [Problemas de teoria marxista do direito] (1925); Reisner, *Pravo, nache pravo, tchujoe pravo, obschee pravo* [O direito, o nosso direito, o direito dos outros, o direito em geral] (1925). Cf., para mais detalhes, Robert Sharlet, cit., p. 36.

20 Stutchka foi o autor do decreto que organizou a justiça soviética e o primeiro Comissário do Povo da Justiça.

21 Petr Stüčka, *Direito e luta de classes*, Coimbra, Centelha, 1976, p. 25. Ele diria, ainda, no verbete “Sovietskoe pravo” [Direito soviético], para a *Entsiklopediia gosudarstvo i prava*: “Durante esses anos nós progredimos muito na teoria do direito. Agora nós temos [...] uma compreensão marxista revolucionária da essência do direito burguês no livro do camarada Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*”, apud R. Sharlet, cit., p. 46-47.

22 Cf., a propósito, R. Sharlet, cit., p. 42-44.

desenvolvimento da teoria marxista do direito”, “correta aplicação do método do materialismo dialético no campo do direito”.²³

A rápida difusão e a grande influência que tiveram as teses sustentadas em *A teoria geral do direito e o marxismo* levaram à constituição de uma rede de pesquisa em vários ramos do direito, inspirados, em diversos graus de aproximação, no método e na linha teórica desse trabalho. No domínio da teoria do direito, destaca-se M. Rezunov, autor do livro editado por Pachukanis, *O marxismo e a escola psicológica do direito*, de 1931;²⁴ no domínio do direito penal, aparecem N. Krylenko, A. Estrin e especialmente, I. Starosel'skii; em direito civil, aparece L. Gintsburg; na área do direito constitucional e administrativo, os mais representativos são N. Tcheliapov e Rezunov; e no campo da história do direito, os já citados Starosel'skii, autor de um importante estudo sobre o terror jacobino, prefaciado por Pachukanis,²⁵ e editado por este e por Tcheliapov.²⁶

Com a consolidação do stalinismo, *A teoria geral do direito e o marxismo* é proibida, e passa a sofrer violentos ataques, sobretudo de Vichinsky, que assume a liderança do campo jurídico na União Soviética com uma concepção normativista do direito. O próprio

23 Apud R. Sharlet, cit., p. 44-51.

24 *Marksizm i psikhologitcheskaia schola prava*, Moscou, Kommunistitcheskoi Akademii, 1930.

25 Ia. Starosel'skii, *Problema iakobinskoi diktatury* [O problema da ditadura jacobina], Moscou, Kommunistitcheskoi Akademii, 1930.

26 Uma relação mais ampla de autores pode ser vista no trabalho já citado de Sharlet, que, no entanto, deve ser vista com certa reserva, devido aos critérios muito flexíveis adotados por ele e que o levam a identificar em uma mesma “escola” influências tão diversas como as de Pachukanis e de Stutchka. Merece menção, por isso, a tentativa de A. Stal'gevitich de operar uma síntese das posições de Stutchka e de Pachukanis em seu trabalho *Puti razvitiia sovetskoi pravovoi mysli* [As vias do desenvolvimento do pensamento jurídico soviético], Moscou, Kommunistitcheskoi Akademii, 1928. Ainda sobre a relação entre os dois juristas, pode-se ver o texto de Alysson Mascaro, Pachukanis e Stutchka: o direito entre o poder e o capital, in Márcio Bilharinho Naves (org.), *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*, cit.

Pachukanis é forçado a aceitar a nova orientação teórica agora dominante e a abjurar o seu livro, que cai no esquecimento por um longo período, que nem o fim do stalinismo nos anos 50 viria interromper. Apesar de Pachukanis ter sido “reabilitado”, em 1956, o seu livro só seria republicado em 1980, em uma coletânea de trabalhos intitulada *Izbrannnye proizvedeniia po obschei teoriia prava i gosudarstvo* [Obras escolhidas de teoria geral do direito e do Estado].

No exterior, além da edição alemã já citada, e que teve várias reedições, o livro foi traduzido para o inglês, em três diversas traduções e uma reedição, para o espanhol, com três edições, para o japonês, já em 1930 (além de outras que se seguiram a esta), para o turco, para o sérvio, e para o italiano (duas edições), entre outras. Em português, foi editado em Portugal pela editora Centelha, de Coimbra, em 1977, e, no Brasil, pelas editoras Acadêmica (1988) e Renovar (1989).

Por que as reflexões de Pachukanis tiveram essa notável penetração? Como já observamos, isso decorreu, antes de mais nada, da apropriação por Pachukanis do método de Marx, que lhe permitiu estabelecer os vínculos necessários entre a forma do direito e a forma da mercadoria, produzindo assim o conhecimento objetivo da mediação jurídica. Assim, ao contrário de tantos juristas marxistas, inclusive de Stutchka, ele pôde responder à questão do por quê uma certa relação social precisa se manifestar como direito, e não de outro modo qualquer, como a política ou a religião, isto é, ele pôde compreender que é na *forma* que repousa o segredo mais íntimo do fenômeno jurídico. Conseqüentemente, elaborando o conceito de forma-sujeito, Pachukanis dá conta do mecanismo de funcionamento do direito no processo do capital, ao mesmo tempo em que demonstra, em contrapartida, a necessidade de seu perecimento em uma sociedade sem classes.

4. MÉTODO E IDÉIAS CENTRAIS DE A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

O que se destaca de imediato em *A teoria geral do direito e o marxismo* é o rigoroso desenvolvimento que Pachukanis promove, no campo jurídico, das indicações metodológicas legadas por Marx – sobretudo, como já mencionado, na “Introdução à crítica da economia política” de 1857. Sua concepção ultrapassa, não por acaso, a mera sistematização derivada daquilo que, de modo esparso e pouco aprofundado, Marx escreveu especificamente sobre o direito, colocando-se verdadeiramente à altura das obras primordiais de Marx: a análise da economia política por Marx em *O capital* e a análise do direito por Pachukanis em sua mais destacada obra têm os mesmos moldes e, por isso, a mesma contundência na apreensão do núcleo real da sociedade burguesa.

Nesse sentido, a abordagem de Pachukanis é precisa porque busca, na exata trilha proposta por Marx, compreender o direito não apenas pelo seu conteúdo, mas antes pela sua forma.²⁷ Não basta a Pachukanis, portanto, a análise materialista e histórica do direito como conteúdo, ou seja, não basta denunciar a historicidade e o caráter de classe das determinações jurídicas. Tal como Marx procedeu no campo da economia política, importa, para uma teoria marxista do direito, acima de tudo, demonstrar a historicidade do direito como forma, apontando a vinculação da forma jurídica a uma formação social historicamente determinada.²⁸

27 A esse respeito, Márcio Bilharinho Naves afirma: “Podemos dizer que a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do *lugar central que ocupa a análise da forma* para compreender as relações sociais capitalistas.” *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000, p. 48.

28 “Porém, não resta dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada. Se se recusa analisar os conceitos jurídicos fundamentais, apenas se consegue uma teoria que explica a origem da regula-

Pachukanis rejeita, assim, o entendimento dominante – ao seu tempo e ainda hoje – segundo o qual a forma do direito é a de um conjunto de normas, um ordenamento coercitivo externo. Uma tal forma seria apta a recobrir quaisquer determinações, relativas aos tempos históricos mais diversos, relativas inclusive a uma sociedade posterior à capitalista, de modo que toda a historicidade do direito estaria reduzida ao seu conteúdo. A forma jurídica propriamente dita restaria alheia à história, invariável em todos os tempos e todos os lugares, o que torna impossível encontrar na forma do ordenamento coercitivo externo o que há de específico no direito. Esta forma pode, afinal, ser encontrada indiferentemente em vários domínios da vida social e pode surgir quer numa sociedade de escravos, quer numa sociedade de trabalhadores assalariados. A partir dela, por conseguinte, não se pode responder, por exemplo, a esta questão crucial: por que a relação que envolve o escravo e o seu senhor não exige mediação jurídica e, ao inverso, a relação entre o trabalhador assalariado e o capitalista não pode dar-se senão juridicamente?

A resposta definitiva é apresentada por Pachukanis precisamente ao analisar o direito pela sua forma e, sobretudo, por encontrar a raiz da forma jurídica na realidade social concreta. Pois tal forma não está adstrita à norma, ao *dever-ser* apartado do ser. A norma jurídica não é mais do que um momento derivado, uma expressão posterior da forma jurídica que já se encontra estabelecida independentemente de qualquer norma.²⁹ Por outro

mentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, do fato de as normas jurídicas corresponderem aos interesses materiais de uma ou outra classe social. Contudo, fica em suspenso a análise da regulamentação jurídica propriamente dita, enquanto forma, não obstante a riqueza do conteúdo histórico por nós introduzida neste conceito.” E. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, São Paulo, Acadêmica, 1988, p. 21.

29 “Conclui-se então que, para analisar as definições fundamentais do direito, não seja preciso partir do conceito de lei e utilizá-lo como fio condutor já que o próprio conceito de lei, enquanto decreto do poder político, pertence a um estágio de desenvolvimento onde a divisão da sociedade em esferas civil e política já está

lado, a forma jurídica também não resta indeterminada, identificada com as relações sociais em geral, como pretendia Stutchka. Pachukanis demonstra que há uma relação social específica que se exprime juridicamente, ou seja, a forma jurídica é determinada imediatamente por esta relação social e não outra – a relação de troca de mercadorias.

Se, de um lado, como Marx mostrou em *O capital*, esta relação se dá entre coisas dotadas de valor que se equivalem qualitativamente sob a forma de mercadorias, é necessário que, do outro lado, ela se apresente como uma relação entre os portadores de tais mercadorias, seres dotados de vontade que se equivalem qualitativamente sob a forma de sujeitos de direito.³⁰ O outro lado da redução de todos os produtos do trabalho a mercadorias é necessariamente – já que, como o próprio Marx bem apontou, as mercadorias não podem trocar-se por si mesmas – a redução de todos os homens a sujeitos de direito, portadores de mercadorias que se reconhecem reciprocamente como tais e, conseqüentemente, iguais um ao outro e livres um do outro.

É o próprio desenvolvimento da economia mercantil que determina a constituição do sujeito de direito numa forma social

concluída e consolidada e onde, por conseguinte, já estão realizados os momentos fundamentais da forma jurídica." Id., *ibid.*, p. 12.

30 "As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada pela relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias." K. Marx, *O capital: crítica da economia política*, v. 1, São Paulo, Abril Cultural, 1983, p. 79.

generalizada. O sujeito de direito surge, então, sob o imperativo da forma mercantil, como o “outro lado” da equivalência das mercadorias fundada no valor. E isto porque o processo do valor de troca, embora centrado na forma mercantil, não pode realizar-se sem a subjetividade jurídica, isto é, sem os agentes da troca, os “guardiões das mercadorias”, que efetivamente realizam o intercâmbio de mercadorias na esfera da circulação. Na relação de troca, portanto, “convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito”,³¹ de vez que nela se manifestam com a máxima pureza as formas da mercadoria e a de seu portador, o sujeito de direito.

O sujeito de direito deve figurar, portanto, como Pachukanis bem constata, como uma categoria elementar. Seguindo a diretriz de Marx segundo a qual a totalidade não deve constituir o ponto de partida da teoria, mas, ao inverso, o seu ponto de chegada, Pachukanis descobre que a sua elaboração teórica deve partir do sujeito de direito. Em função do seu posto na estrutura interna da sociedade capitalista, observada esta de um ponto de vista jurídico, o sujeito de direito é categoria-chave que não exige a mediação de nenhuma outra para ser explicada e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todas as demais. O seu posto na estrutura lógica da crítica do direito deve ser, então, o mesmo ocupado pela mercadoria na estrutura lógica da crítica da economia política de Marx. Assim, se Marx busca reconstruir teoricamente a economia capitalista como totalidade a partir da mercadoria, num movimento que ascende da abstração desta categoria primeira ao concreto, visando precisamente encontrar, ao fim, a totalidade na plena riqueza de suas determinações internas (totalidade concreta), Pachukanis propõe

31 E. Pachukanis, cit., p. 79.

algo semelhante no campo jurídico, partindo então da categoria sujeito de direito.

Partir, ao inverso, do direito como conjunto de normas seria o mesmo que partir de uma totalidade abstrata, avançando daí por diante “às apalpadelas” frente a “uma imagem difusa e indiferenciada”, isto é, vazia do todo.³² Entretanto, uma análise que se encaminha desde a categoria mais simples poderá encontrar, ao final, pelo processo da síntese, a totalidade concreta. Assim, para reconstruir o direito, na teoria, como totalidade concreta, Pachukanis toma como início da exposição aquela que descobre ser a categoria mais elementar, o sujeito de direito. Será então possível a Pachukanis, pela mediação desta categoria elementar, avançar dialeticamente para as categorias mais complexas – ou, como efetivamente realiza em sua mais importante obra, explicar, pela mediação do sujeito de direito, a relação jurídica e o Estado.

Na relação jurídica, isto é, na relação entre sujeitos de direito, Pachukanis pode encontrar a forma jurídica em movimento, o aspecto vivo e real do direito. Exatamente ao inverso do que propõe a teoria jurídica tradicional, Pachukanis demonstra que não é necessário que uma norma incida sobre uma relação social para que esta adquira juridicidade: relações outras que não a troca mercantil propriamente dita podem apresentar-se juridicamente na medida em que assumem a forma subjetiva da relação de troca, ou seja, assumem a forma de relação entre sujeitos de direito. A incidência normativa não pode, por si só, estabelecer a juridicidade de relação social alguma. A própria norma jurídica figura, portanto, em segundo plano, como uma expressão plasmada e sem vida de uma

32 “Quando se caminha da forma mais simples de um *processus* para as suas formas mais concretas, segue-se uma via metodológica mais precisa, mais clara e, por conseguinte, mais correta do que quando se avança às apalpadelas, nada tendo diante de si a não ser a imagem difusa e indiferenciada da totalidade concreta.” Id., *ibid.*, p. 31.

relação jurídica que lhe é anterior ou, no máximo, como projeto de que uma certa relação jurídica venha a se estabelecer na realidade.

Pela mediação das categorias sujeito de direito e relação jurídica, Pachukanis pode então encarar o Estado. Uma vez mais, o entendimento dominante da teoria jurídica tradicional é superado: o Estado não é, pelo monopólio da produção de normas jurídicas, a condição sem a qual do direito. Pelo contrário, Pachukanis mostra que, na sociedade capitalista, o poder político não aparece imediatamente identificado com uma classe, mas como um poder despersonalizado, como um poder público, porque “ao seu lado e independentemente dele”³³ surge a esfera da circulação de mercadorias. A relação de troca de mercadorias, afinal, não admite em seu bojo qualquer violência direta – a realização do valor consubstanciado em cada mercadoria depende da relação de equivalência entre os portadores de mercadorias, portanto depende da manutenção da forma jurídica desta relação. Na medida em que a circulação de mercadorias se amplia, ou seja, na medida em que as relações jurídicas se ampliam, a dominação direta perde terreno. O poder político só pode aparecer então numa forma paralela à esfera da circulação, como um poder indiferente a quaisquer dos sujeitos de direito engajados na troca³⁴ – esta cisão se expressa politicamente pela oposição entre sociedade civil, o domínio puramente privado das relações mercantis, e Estado, o domínio puramente público

33 “O domínio de fato assume um pronunciado caráter de direito público desde que, ao lado e independentemente dele, surgem relações que estão ligadas ao ato de troca, isto é, relações privadas por excelência. Na medida em que a autoridade aparece como o fiador destas relações, impõe-se como autoridade social, um poder público que representa o interesse impessoal da ordem.” Id., *ibid.*, p. 92-93.

34 Isto não implica que o poder político sob a forma de Estado tenha efetivamente se colocado “acima” ou “fora” do terreno de luta das classes sociais, mas mostra de modo preciso porque o Estado não pode manifestar-se diretamente como poder privado de uma determinada classe social. Pachukanis é explícito a esse respeito, sobretudo ao criticar a posição de Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*: v. Id., *ibid.*, p. 94 e seguintes.

do interesse coletivo. O Estado, portanto, pode pôr o ordenamento jurídico apenas quando a forma jurídica mesma já está plenamente desenvolvida na sociedade civil.

No essencial, Pachukanis interrompe aqui o percurso dialético de sua análise. *A teoria geral do direito e o marxismo* tem ainda outros dois capítulos, um sobre direito e moral (no qual Pachukanis aponta as relações entre o sujeito econômico, o sujeito de direito e o sujeito moral burguês) e outro sobre direito penal (no qual Pachukanis mostra o papel central da equivalência mercantil para a determinação das sanções penais). Trata-se, no entanto, de uma obra incompleta.³⁵

De todo modo, é preciso ressaltar ainda que, no seu conjunto, a elaboração teórica de Pachukanis conduz a uma conclusão radical quanto ao caráter histórico do direito. A análise nos moldes do método delineado por Marx permite ainda a Pachukanis compreender que a forma jurídica é, ela mesma, histórica, ou seja, o direito não se apresentou como tal, apenas com diferentes conteúdos, em todos os períodos históricos. A forma jurídica mesma tem condições de surgir apenas num contexto determinado, numa formação social determinada. Em *A teoria geral do direito e o marxismo* resta claro que a forma jurídica é uma forma social eminentemente burguesa, isto é, uma forma social que alcança desenvolvimento pleno apenas na sociedade capitalista.

Ora, como Pachukanis bem aponta, “[o] homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades

35 É o que se pode depreender do prefácio à segunda edição russa, no qual Pachukanis afirma que seu escrito mantém a forma de um “esboço de exposição”, desenvolvido originalmente sobretudo para “esclarecimento pessoal”. Cf. Id., *ibid.*, p. 7. No mais, o próprio Pachukanis já apontava, neste mesmo prefácio, a necessidade de avançar, a partir da perspectiva que principia pela forma do sujeito de direito, para explicar a superestrutura jurídica da sociedade burguesa em toda a sua complexidade – tarefa que, ainda hoje, é necessário reconhecer, a teoria marxista do direito não realizou integralmente.

enigmáticas do valor”.³⁶ É necessário, para que a forma jurídica desenvolva-se por completo, que os produtos do trabalho assumam universalmente a forma de mercadorias – e isto exige que relações de produção específicas tornem-se socialmente preponderantes. Noutras palavras, o desenvolvimento completo da forma jurídica pode ocorrer apenas com a universalização da circulação mercantil, pois é somente aí que o sujeito de direito torna-se universal. A universalidade da forma mercadoria demanda, como já visto, a universalidade da forma sujeito de direito.

A circulação mercantil, por sua vez, pode tornar-se universal apenas por determinação das relações de produção capitalistas. Tais relações de produção determinam a conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias na exata medida em que transformam o próprio trabalho gerador de valor em mercadoria. Isto exige, por outro lado, transformar todos os homens, os portadores de mercadorias, em sujeitos de direito. A forma jurídica é, portanto, determinada imediatamente pela circulação mercantil, mas é determinada mediatamente, em última instância, pelas relações de produção capitalista.

Assim sendo, fora dos “estritos horizontes” da sociedade capitalista a forma jurídica não pode apresentar-se como tal. Nas formações sociais historicamente anteriores, a forma jurídica não pôde encontrar as condições objetivas necessárias ao seu desenvolvimento, manifestando-se eventualmente de modo parcial ou indiferenciado. Não se pode supor, deste modo, que o direito tenha aparecido em todas as formações sociais, desde as mais remotas até a contemporânea. Por uma análise que parte da forma plenamente desenvolvida, aquela relativa ao capitalismo, como “chave” para compreender as formas anteriores,³⁷ Pachukanis mostra

36 Id., *ibid.*, p. 33.

37 Pachukanis segue, ainda neste caso, os passos de Marx, que em célebre passagem afirma: “A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas es-

que a forma jurídica pôde aparecer nas sociedades pré-capitalistas apenas de modo embrionário.³⁸

Do mesmo modo, numa sociedade posterior à sociedade burguesa, na qual as relações de produção capitalistas sejam extintas, também a forma jurídica deverá encontrar a sua extinção. Pachukanis constata que assim como as relações de produção capitalistas demandam a forma jurídica, a persistência da forma jurídica é necessariamente a persistência da sociedade capitalista. O socialismo não pode, portanto, ser “construído” juridicamente – pelo contrário, o processo de transição socialista só pode ser o processo de desaparecimento gradual da forma jurídica.

Em especial, Pachukanis levanta aqui uma radical oposição à possibilidade de um direito socialista ou de um direito proletário.³⁹ “Enquanto a relação entre os produtores individuais e a sociedade continuar mantendo a forma de troca de equivalentes, esta relação manterá igualmente a forma do direito”⁴⁰ – a partir disso, Pachukanis conclui corretamente que, numa sociedade na qual a forma mercantil e o princípio da equivalência desapareçam, a forma jurídica deverá igualmente desaparecer.

pécies inferiores indica uma forma superior não pode, ao contrário, ser compreendido senão quando se conhece a forma superior.” K. Marx, Introdução à crítica da economia política, in K. Marx, *Manuscritos econômicos filosóficos e outros textos escolhidos*, 1978, p. 120.

38 “Efetivamente tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda teoria geral do direito e toda jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas, uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõe-nas.” E. Pachukanis, cit., p. 13.

39 Não é exagero afirmar que esta defesa radical da extinção do direito no socialismo, com a conseqüente negação de um “direito socialista”, em pleno auge do stalinismo, cuja doutrina oficial propunha o “reforço do direito e do Estado”, custou a Pachukanis não menos do que a própria vida. A esse respeito, v. acima nota nº 4.

40 E. Pachukanis, cit., p. 27.

Ora, Pachukanis compreende que a extinção do direito não deve ser instantânea, admitindo que a forma jurídica sobreviva, ainda por algum tempo, ao longo da sociedade de transição. No limite, enquanto a distribuição do produto social der-se com base na equivalência a forma jurídica, como resquício da sociedade burguesa, ainda persistirá.⁴¹ Trata-se, neste caso, de uma forma jurídica cujo “horizonte ilimitado”, no entanto, foi suprimido: que subsiste apenas enquanto as relações sociais que fundamentam o direito são suprimidas gradualmente, ou seja, que subsiste apenas na medida em que gradualmente desaparece.⁴² No entanto, conceber que a forma jurídica possa transmutar-se em sua natureza, isto é, transformar-se num direito proletário – isto Pachukanis recusa veementemente: “[a] transição para o comunismo evoluído”, afinal, não pode dar-se “como uma passagem para novas formas jurídicas mas como aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia”.⁴³

41 Situa-se aqui, no entanto, aquela que pode ser apontada como a maior vacilação teórica de Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Pachukanis supõe que as relações jurídicas podem ser superadas pela sua substituição por normas de caráter técnico, nas quais estaria resguardada a comunhão de interesses com vistas ao bem comum, sobretudo no que diz respeito à planificação econômica. A esse respeito, leia-se a crítica de Márcio Bilharinho Naves: “O limite da posição teórica de Pachukanis decorre de sua concepção de que o socialismo possa conhecer normas de caráter ‘técnico’, não afetadas pela luta de classes, ‘isoladas’ do processo de transformação das relações sociais, normas rigorosamente ‘neutras’, do ponto de vista de classe, do ponto de vista da luta política e ideológica que as massas travam contra as formas de existência do capital. Tudo se passa como se houvesse um ‘espaço’ recortado e subtraído à luta de classes, um espaço em que a política, isto é, a luta de classe proletária não penetra, o que é justamente a representação que a burguesia faz da política, interditando o espaço da produção à luta de classe proletária. Não por acaso, Pachukanis compreende essa esfera técnica como a realização de relações não-fetichizadas, como um espaço de racionalidade, construindo uma oposição que opera inteiramente dentro de um dispositivo teórico especulativo, no qual as figuras idealizadas das relações sociais reais substituem a materialidade dessas mesmas relações.” *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000, p. 121.

42 “Eis por que a forma jurídica como tal não contém, em nosso período de transição, essas inúmeras possibilidades que se lhe ofereciam nos primórdios da sociedade burguesa capitalista. Ao contrário, não é senão temporariamente que ela nos encerra no seu horizonte limitado, e sua existência não tem outra função que esgotar-se definitivamente.” E. Pachukanis, cit., p. 89.

43 Id., ibid., p. 28.

5. CONCLUSÕES

Por tudo quanto foi exposto, percebe-se que as concepções fundamentais de *A teoria geral do direito e o marxismo* começam claramente a ser delineadas por Pachukanis no início da década de 1920. Em textos deste período, Pachukanis adianta em aspectos significativos a crítica ao normativismo jurídico e, mais ainda, a aproximação entre a troca mercantil e a forma jurídica que aparecerão em sua formulação plena mais tarde, no corpo de sua obra primordial.

A análise desenvolvida em *A teoria geral do direito e o marxismo* possibilitará, de modo então inédito, compreender, em termos exatos, a especificidade do direito, a sua historicidade e a sua profunda conexão com a estrutura social correspondente ao modo de produção capitalista. Pachukanis assim complementa, de certo modo, a análise do próprio Marx, na medida em que as suas conclusões acerca da subjetividade jurídica permitirão entender o lugar central que, ao lado da forma mercadoria, ocupa a forma sujeito no interior da sociedade burguesa.

Com efeito, a partir de Pachukanis é possível compreender que o movimento pelo qual o homem é alçado, pela circulação mercantil, à condição de sujeito de direito é, ao mesmo tempo, o movimento que torna possível a produção capitalista. Pois o homem alçado a sujeito de direito é alçado assim, ao mesmo tempo, a mercadoria – ele torna-se proprietário de si mesmo, capaz de vender a si mesmo sob a forma da mercadoria força de trabalho.

Voltando, assim, àquela pergunta crucial mencionada acima, pode-se compreender que a relação entre o trabalhador assalariado e o capitalista demanda mediação jurídica porque só pode dar-se como uma relação de troca mercantil. Ora, a relação de servidão se realizava por intermédio da força, portanto pela desigualdade

patente entre o senhor e seu servo, mas a troca entre força de trabalho e salário da sociedade capitalista só pode ser uma relação entre juridicamente iguais.

O desenvolvimento completo da forma jurídica na sociedade capitalista, atestado pela universalização da forma sujeito de direito, tornando pleno o domínio da equivalência jurídica, é também é a completa redução do homem a mercadoria. Isto permite que, pelo ato de troca, um homem possa entregar-se voluntariamente à exploração de outro. Esta troca, dada nas plenas condições de igualdade e liberdade jurídicas da esfera da circulação, permitirá a mais cabal desigualdade e a mais desenfreada exploração do trabalho na esfera da produção. A igualdade jurídica revela-se, então, condição sem a qual da desigualdade essencial da sociedade capitalista, e a liberdade jurídica, a condição sem a qual de toda a dominação de uma classe social sobre outra.

Passados quase 90 anos desde a publicação de *A teoria geral do direito e o marxismo*, nenhuma concepção marxista pôde penetrar mais agudamente na compreensão do lugar primordial que o direito ocupa no modo de produção capitalista. A atualidade da concepção radical de Pachukanis se mantém, por isso mesmo, em sua inteireza. Também por isso, ela deve servir de base, ainda hoje, sendo desenvolvida e ampliada, às perspectivas teóricas do direito que tenham por horizonte a superação da sociedade burguesa.

Submetido em: 02 Jul 2013.

Processos de Aprovação: Convidado pelo organizador, professor Enoque Feitosa.

Aprovado em: 26 Set 2015.

Organizador: Enoque Feitosa.

OBS: Data de edição retroativa.

6. REFERÊNCIAS

CERRONI, Umberto, *O pensamento jurídico soviético*, trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira, Póvoa de Varzim, Publicações Europa-América, 1976.

EDELMAN, Bernard, *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*, trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho, Coimbra, Centelha, 1976.

GUASTINI, Riccardo, La "teoria generale del diritto" in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista, in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. 1, Bolonha, Il Mulino, 1971.

KASHIURA JR., Celso Naoto, *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

MARX, Karl, Introdução à crítica da economia política, in K. Marx, *Manuscritos econômicos filosóficos e outros textos escolhidos*, 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978.

_____. *O capital: crítica da economia política*, 5 vols., São Paulo, Abril Cultural, 1983.

NAVES, Márcio Bilharinho, *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000.

_____. *Marx: ciência e revolução*, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho (org.), *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*, Campinas, IFCH/Unicamp, 2009.

PACHUKANIS, Evgeni, "Burjuaznyi iurist o prirode gosudarstva", in *Krasnaia Nov'*, nº 3, 1921.

_____. "Pervye mesiatsy suschestvovaniia Moskovskogo narodnovo suda", in *Ejenedel'vik Sovetskoi Iustitsii*, nº 44-45, 1922.

_____. "K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstvo", in *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, nº 5, 1923.

_____. "Kunov kak interpretator marksovoi teorii obschestva i gosudartsva", in *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, nº 6, 1923.

_____. *A teoria geral do direito e o marxismo*, trad. Soveral Martins, Coimbra, Centelha, 1977.

_____. *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstvo*, Moscou, "Nauka", 1980.

_____. *Teoria geral do direito e marxismo*, trad. Sílvio Donizete Chagas, São Paulo, Acadêmica, 1988.

_____. *A teoria geral do direito e o marxismo*, trad. Paulo Bessa, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.

REZUNOV, M., *Marksizm i psikhologiticheskaia schola prava*, Moscou, Kommunistitsheskoi Akademii, 1930.

RICCI, Aldo, "Kelsen o la rivincita della volontà", in *Mondoperaio*, n° 5, 1985.

SALGADO, Remigio Conde, *Pashukanis y la teoría marxista del derecho*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SHARLET, Robert, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law, 1923-1930: a study in soviet marxist legal thought*, Universidade de Indiana, 1968.

STAL'GEVITCH, A., *Puti razvitiia sovetskoi pravovoi mysli*, Moscou, Kommunistitsheskoi Akademii, 1928.

STAROSEL'SKII, Ia., *Problema iakobinskoi diktatury*, Moscou, Kommunistitsheskoi Akademii, 1930.

STÜCKA, Petr, *Direito e luta de classes*, trad. Soveral Martins, Coimbra, Centelha, 1976.

TARELLO, Giovanni, *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. 1, Bolonha, Il Mulino, 1971.

WALLOSCHKE, Tanja, *Paschukanis - eine biographischen Notiz*, in Eugene Paschukanis, *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*, Friburgo, çaira, 2003.

Pachukanis, Theory of Law and Marxism

Celso Naoto Kashiura Júnior e Márcio Bilharinho Naves

Abstract: Evgeny Pashukanis' most well-known text, *The general theory of law and marxism*, produced from its publication in 1924, a remarkable impact on the marxist theory of law. Before its publication, between 1921 and 1923, Pashukanis had produced important texts in which significant aspects of his fundamental work are pointed out. In *The general theory of law and marxism*, Pashukanis follow the methodological indications of Marx's *Introduction of 1857* and takes the legal subject form as starting point for the critic of law. Therefore, Pashukanis manages to present the legal form as historic, specifically capitalist phenomenon.

Keywords: Intellectual History; Juridical Ideas; Subject of Law.